	Ç
	۵
	Ĺ
	C
	ì
	7
	č
	ì
	•
	•
	>
	5
	٩
ιń	4
~	۵
\circ	C
\vdash	c
~	ò
-	1
٠.	(
(C)	۵
"	C
9	7
\circ	:
Ō	ï
_	Ļ
S	ç
Νí	C
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	,
پر	ì
G	i
Ξ	۶
\simeq	(
$\overline{\Box}$	7
=	(
O	(
α	7
	`
ഗ	ı
7	í
=	·
	7
_	٠
_	1
=	
=	
\circ	1
Ν	1
4	į
~	í
2	
⋖	ď
	1
⋖	1
α	,
$\overline{}$	-
_	í
_	
Ξ.	i
Ō	1
Ω	ľ
d)	Ė
₩.	í
⊆	1
talmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	i
Ξ	
=	į
α	1
+	
ğ	
jgi	
gip	
lo digi	
ido digi	1
ado digi	
inado digi	The state of
sinado digi	The state of
ssinado digi	The state of the state of
assinado digi	11-1-11
i assinado digi	- H H -
oi assinado digi	II II II
foi assinado digi	
o foi assinado digi	L. 11
ito foi assinado digi	. L. M
ento foi assinado digitalment	to be the confirmation of the con-
ento foi assinado digi	The Later Heart Heart Heart
mento foi assinado digi	and the state of t
umento foi assinado digi	and the first Handle to a
cumento foi assinado digi	and the fact that the same of the same
ocumento foi assinado digi	the state of the s
documento foi assinado digi	the state of the s
documento foi assinado digi	The state of the s
e documento foi assinado digi	The state of the s
ste documento foi assinado digi	The state of the s
Este documento foi assinado digi	The state of the s
Este documento foi assinado digi	The second secon
Este documento foi assinado digi	The second secon
Este documento foi assinado digi	the state of the s
Este documento foi assinado digi	the state of the s
Este documento foi assinado digi	COLOCO COCO CLOCO THOCOCO

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 50/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10193/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes OAB/AM 3.339 e Ana Lúcia Salazar de Sousa OAB/AM 7.173.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1757/2016-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais. Determinação.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - **10.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2012, Gestão do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96;
 - 10.2. Determinar à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.
- 11- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Novembro de 2019.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	conferência acesse o site http://consulta toe am dov.hr/snede e informe o código: OC64C5F4-33D10BB0-690D596C-C68B6FD8
	afe
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 50/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Mínistério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	•
	7
	ł
	,
	9
	C
	0
	5
	(
	,
	(
	(
	(
'n	Ļ
92	۵
\circ	C
Ε.	Ċ
~	ò
5	1
*	9
(O	C
'n	۵
~	(
O	4
\Box	1
	7
(U)	è
ш	1
\neg	3
ᄍ	L
\simeq	Ļ
~	(
$\overline{}$	-
_	c
0	ì
Ñ	>
_	•
ഗ	1
÷	1
=	
	7
$\overline{}$	٠
≚	1
ZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
$\overline{}$	
\mathcal{Q}	
Ŋ	ı
⋖	1
⋝	J
=	7
4	٠
⋖	1
N.	
\Rightarrow	÷
~	í
_	í
≒	i
ŏ	-
por	1
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	7-1
te por	
ente por	
nente por	/
mente por	
almente por	and the second
italmente por	
gitalmente por	
digitalmente por	the state of the state of
digitalmente por	the state of the state of
o digitalmente por	
do digitalmente por	the term and the
ado digitalmente por	and the first and a second section of
inado digitalmente por	and the first seem and the first
sinado digitalmente por	and the first seem to be after a
ssinado digitalmente por	and the first seem that the seems
assinado digitalmente por	Handred and the feet and a second
i assinado digitalmente por	
foi assinado digitalmente por	the effective that have been the effective
o foi assinado digitalmente por	the Heart Harman Street and the Street Street
to foi assinado digitalmente por	The state of
nto foi assinado digitalmente por	- 1- date - 11
ento foi assinado digitalmente por	14 - 1- 00 - 17 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 -
nento foi assinado digitalmente por	- 14 - 1. sec 17
Imento foi assinado digitalmente por	14 - 15 - 15 - 15 - 15 - 15 - 15 - 1
umento foi assinado digitalmente por	14 - 15 - 15 - 15 - 15 - 15 - 15 - 1
ocumento foi assinado digitalmente por	
locumento foi assinado digitalmente por	
documento foi assinado digitalmente por	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
e documento foi assinado digitalmente por	
ste documento foi assinado digitalmente por	
ste documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	-1- House and -1111111111
Este documento foi assinado digitalmente por	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	1. O
Este documento foi assinado digitalmente por	CLOCOCO COCLOCO FLICTOCO

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 50/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10193/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes OAB/AM 3.339 e Ana Lúcia Salazar de Sousa OAB/AM 7.173.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1757/2016-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2013.

Determinação. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.066.610,09 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e dez reais e nove centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

	COCC
NTOS.	0000
DRIGUES DOS SA	
S RODRIGU	LLC
nente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	OCLOGOO COCCATOO TLLCTCOC
or YARA AM	
igitalmente p	
i assinado di	11
ocumento fo	
Este do	
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 50/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- **10.2.1.** No valor de **R\$ 387.001,00** (trezentos e oitenta e sete mil e um reais), por despesas decorridas sem a comprovação de sua real necessidade, tais como, fornecimento de alimentos, cestas básicas e locação de embarcação fluvial, conforme itens 23, 24 e 25, da fundamentação do Voto;
- **10.2.2.** No valor de **R\$ 56.583,20** (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), **em solidariedade com o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro contratado, pela ausência de elementos/documentos (relatórios técnicos periódicos, planilhas de medição, termo de recebimento provisório/definitivo, diário de obra assinado pelo fiscal e outros serviços técnicos) que comprovem a efetiva atuação na prestação de serviço de assessoria e fiscalização técnica em engenharia civil, objeto da Carta Convite n° 001/2012, item 38.14, da fundamentação do Voto;
- **10.2.3.** No valor de **R\$ 78.878,06** (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), pela ausência de identificação de documento que comprove a destinação e/ou aplicação da compra de material hidráulico, na Carta Convite n° 009/2012, item 40.15, da fundamentação do Voto;
- **10.2.4.** No valor de **R\$ 44.340,00** (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação das centrais de condicionador de ar, da Carta Convite n° 002/2012, item 41.11, da fundamentação do Voto;
- **10.2.5.** No valor de **R\$ 78.580,00** (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais elétricos adquiridos, na Carta Convite nº 008/2012, item 42.15, da fundamentação do Voto;
- **10.2.6.** No valor de **R\$ 76.850,00** (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), **em solidariedade com a Empresa Nicson M Lima Transportes-ME**, pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite nº 007/2012, item 43.12, da fundamentação do Voto;
- **10.2.7.** No valor de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais) pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo

NTOS.	CLOCOC COCLOCO CLOCOC LLC COC
ES DOS SA	
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	LLCTOCO
SNIA LINS	. callate
ARA AMAZ	And the same
ente por Y	
ado digitalm	The same of the same of
to foi assina	L. 44.
ste documento foi assina	Chica Conce
Est	for the contract of

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. N ^o
FIS. IN

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 50/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite nº 016/2012, item 44.15, da fundamentação do Voto;

- **10.2.8.** No valor de **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (caixa d'água), na Carta Convite n° 010/2012, item 45.11, da fundamentação do Voto;
- 10.2.9. No valor de R\$ 1.248.877,83 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), em solidariedade com a Empresa Marreira Construções e Com. De Prod. Alimentícios Ltda., pela ausência dos Boletins de medição, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93); e Registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão); na Carta Concorrência nº 001/2012, item 48, da fundamentação do Voto;
- **10.2.10.** No valor de **R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), referente à importância paga à contratada na fonte de recurso 103-COSIP, de uma obra contemplada integralmente com Recursos Federais, conforme afirma a DICOP, item 49.34, da fundamentação do Voto;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a dezembro/2012), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 20, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

	000
TOS.	0000
S SAN	200
JES DC	1000
DRIG	1
INS RC	0
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	77.0
AMAZ	7
r YARA	1000
ente po	1-1
ligitalm	
inado d	1
foi ass	11 11
umento	
ste doc	CLOCOCO COCO CLOCOCO
ш	
	4
	i

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 14	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 50/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "b" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada bimestre (3° e 4° bimestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária. perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 18, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1° e 2º semestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 22, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

	0000
TOS.	0000
DOS SAN	
ODRIGUES	LLCTO
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	CLOCOCO COCOTOCO TLLOTOCO
RA AMAZOI	
or YAR	-1
o digitalmente por YARA AMA	
nado dig	The state of
to foi assi	//
documen	
Este	

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



	DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc	. Nº
Fls. I	Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 50/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 19, 21, 26 a 37, 38.8 a 38.13, 39.13 a 39.21, 40.10 a 40.14, 41.5 a 41.10, 42.9 a 42.14, 43.6 a 43.11, 44.11 a 44.14, 45.6 a 45.10, 46.6 a 46.24, 47.8 a 47.10, 48 e 49.14 a 49.33, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil. cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 23, 24, 25, 38.14, 40.15, 41.11, 42.15, 43.12, 44.15, 45.11 e 49.34, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença:

	OCTOCOO COCTOCO LITTORO
ANTOS.	0000
OS SA	
JES D	5
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	LLC
LINS F	, - : - : F - ;
\ZONIA	
A AM	1
or YAR	10000
ente p	4
ligitalm	-
inado o	4
foi ass	//
ımento	4 44.4
te docu	
Est	-
	4

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 50/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- a) que atente no cumprimento do art. 38, caput da lei 8.666/93, no tocante à autuação, numeração e protocolização dos processos administrativos, item 47.6, da fundamentação do Voto;
- **b)** que formalize adequadamente os processos de dispensa de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, com observância da necessidade de elaboração de parecer jurídico, exigível no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, item 47.7, da fundamentação do Voto;
- **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 39^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de Novembro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral